

OFÍCIO/GAB/PREF Nº 031/2022

Novo Alegre/TO, 06 de junho de 2022.

**A Sua Excelência, o Senhor
RODRIGO RIBEIRO SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores**

Assunto: Envio de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo, cordialmente, enviamos o projeto de Lei em anexo que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A proposta tem por objetivo a atualização das políticas públicas municipais desenvolvidas pelo Conselho Tutelar do município, de modo a garantir a melhor prestação possível dos referidos serviços.

Esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores.

Respeitosamente,


FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal
Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre-TO

Recebi 07/06/22
Danielles

MENSAGEM n.º 020, de 06 de junho de 2022.

Senhor Presidente da Câmara,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

1. Após cumprimentá-los, cordialmente, venho apresentar a esta Augusta Casa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
2. A proposta tem por objetivo a atualização da Lei municipal nº 114/2005 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente políticas públicas municipais desenvolvidas pelo Conselho Tutelar do município.
3. A Constituição Brasileira de 1988 (Título III, Da Organização do Estado), após estabelecer o princípio da autonomia do Município, define como competência deste, legislar sobre assunto de interesse local e de suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no âmbito da legislação concorrente (art. 30, incisos I e II).
4. Em conformidade com estas disposições, a Lei 8.069/90, ao dispor sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece como uma das diretrizes dessa política o Conselho Tutelar, órgão público, comunitário e essencial no Município, com a missão institucional de zelar pelo cumprimento dos direitos infanto-juvenis.
5. Dessa forma, para que o devido atendimento possa ocorrer em consonância com a realidade atual, imprescindível se faz a atualização da Lei municipal, considerando que a mencionada legislação é de 2005.
6. Motivo pelo qual, ante a necessidade, esperamos contar com o apoio e a cooperação de Vossa Excelência e da Augusta Câmara de Vereadores para que o Projeto de Lei seja aprovado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2022.

Fernando Pereira Gomes
Prefeito
Novo Alegre TO
FERNANDO PEREIRA GOMES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 020/2022

NOVO ALEGRE/TO, 06 DE JUNHO DE 2022.

**“SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. São requisitos para a instalação da sede do Conselho Tutelar:

I - Funcionar em espaço exclusivo para tal finalidade, de fácil acesso, com identificação, localizado na área de sua competência, preferencialmente em local já conhecido como referência de atendimento e grande circulação da população;

II - Sala de recepção, brinquedoteca, sala para atendimento reservado sala administrativa, refeitório, banheiros para os usuários e banheiro exclusivo para funcionários e conselheiros com acessibilidade para pessoa com deficiência;

III - Espaço físico em comum acordo ao que rege a norma ABNT NBR 9050/2015, bem como estar equipada de móveis e bens necessários para o seu pleno funcionamento em especial para o acesso de pessoa com deficiência em sua totalidade;

Art. 3º. A sede do Conselho Tutelar contará com uma equipe de apoio administrativa, composta por servidores, sendo recepcionista, auxiliar de serviços gerais e motorista, que serão coordenados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 4º. Para efeitos de sede alugada para o funcionamento do Conselho Tutelar ou quaisquer outras mudanças que envolvam logística, readequação e/ou adaptação e/ou aprimoramento, mudança para sede própria, cargos comissionados, contratos, prestação de serviços pessoa física e/ou jurídica, por tempo determinado/indeterminado ou quaisquer outras modalidades de contratações de

prestação de serviços de recursos humanos, necessários para o funcionamento dos Conselho Tutelar, fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. São órgãos do Conselho Tutelar:

I - Diretoria;

II - Conselheiros.

Art. 6º. Os conselheiros elegerão entre si os membros que irão compor a diretoria, que é fornada por um presidente e um secretário, por maioria absoluta dos votos do dentro do colegiado.

Art. 7º. O mandato da diretoria do Conselho Tutelar terá duração decidida em colegiado, não permitida reeleição, sendo obrigatório:

I - O rodizio entre todos os conselheiros titulares;

II - Que o período do mandato seja dividido de forma igualitária.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus membros, sendo que este poderá ser alterado por iniciativa de qualquer membro do Conselho Tutelar, salvo nos casos em que o regimento interno exige unanimidade de votos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 8º. O Município de Novo Alegre contará com no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças, férias regulamentares, licença para tratamento médico superior a 15 dias ou demais garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.9º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma estabelecida no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas.

Art.10. A localização e a área de atuação para o Conselho Tutelar devem ser definidas pelo CMDCA, sendo obrigatória a consulta para tal definição, do Conselho Tutelar, tendo sua publicação validada através de resolução, disponível em placar e de acesso ao público.

Art. 11. O Conselho Tutelar é um órgão integrante da Administração Pública do município de Novo Alegre, administrativamente vinculado à Secretária Municipal de Administração, cabendo a esta secretaria o pleno funcionamento do Conselho Tutelar garantir;

I - O planejamento operacional e a execução da política administrativa, no que compreende prover o suporte administrativo no que se fizerem necessário para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar;

II - Garantir a previsão orçamentária e recursos financeiros específicos para: recursos humanos, serviços gerais, informática, manutenção e suprimentos para o desenvolvimento em sua totalidade das atividades de competência do Conselho Tutelar, como previsto na Lei 8.069/90, bem como para o planejamento, capacitação e formação continuada de todos os profissionais e conselheiros;

III - Garantir a representação do Conselho Tutelar por meio de seus conselheiros nas reuniões de previsão orçamentária e recursos financeiros no tange ao Conselho Tutelar, como previsto no art. 136 da Lei 8.069/90;

IV - Garantir em Concurso Público ou demais meios de contratações previstas na lei municipal os profissionais necessários para suprir as necessidades administrativas e condições legais do funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Administrar e controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário cedidos, concedidos, consignados e/ou alugados para o Conselho Tutelar;

VI - Administrar e controlar os processos de compras para o funcionamento do Conselho Tutelar, em conformidade com a legislação vigente;

VII - Garantir com prioridade absoluta a administração e manutenção dos serviços de telefonia fixa, móvel, serviços de internet, automotiva, disponibilizados para a realização das atividades do Conselho Tutelar;

VIII - Orientar os conselheiros sobre o gerenciamento e manutenção dos serviços de reprografia e protocolo, bem como a guarda e conservação de processos e documentos encaminhados para arquivo;

IX - Fazer constar de forma obrigatória e prioritária o controle orçamentário e garantia de recursos na LOA, LDO e PPA os repasses de recursos para a manutenção, ampliação, expansão, modernização e avanço tecnológico, ético-político e técnico operativo ao Conselho Tutelar; como menciona a resolução N° 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

X - Ofertar sempre que solicitado pelo Conselho Tutelar o apoio técnico para compreensão de questões referentes a lei orçamentária e seus termos, bem como do planejamento das atividades anuais e plurianuais, do Conselho Tutelar;

XI - Garantir com prioridade absoluta, 24 horas por dia ao conselho tutelar veículo com motorista para o atendimento das demandas com necessidade de locomoção. Para eficácia do atendimento das demandas do Conselho Tutelar fica determinado que:

a - Os motoristas indicados para prestar serviço ao Conselho Tutelar deverão conduzir os conselheiros tutelares aos locais de averiguação, às entidades de atendimento às instituições, atuando de forma permanente e em regime de sobreaviso;

b - Deverá ser considerado para a escolha dos motoristas, requisitos como: idoneidade moral e efetividade no quadro de servidores.

Art.12. Os recursos para a manutenção do Conselho Tutelar devem ser providos do orçamento público municipal, estadual ou federal, sendo proibida a utilização de recursos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Alegre – TO, para tal finalidade ou quaisquer outras vinculadas ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: A utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Alegre – TO, deve ser utilizado para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art.13. Como forma de legitimar a relação de fiscalização mútua, é dever do estado, da família e sociedade fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar bem como todos os investimentos necessários para o zelo de seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais;

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 14. São atribuições da função pública e de iniciativa popular de conselheiro tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as definidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. Compete aos conselheiros tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento interno do Conselho Tutelar;

I - Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência de suas ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal;

IV - Atender com presteza ao público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha

VII - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - Ser assíduo e pontual;

IX - Tratar com urbanidade as pessoas.

Parágrafo Único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Art. 16. O conselheiro tutelar fica reconhecido como sendo cargo eletivo honorífico;

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar exercerá função pública considerada por disposição legal, serviço público relevante, pelo período fixado nesta lei, exercendo mandato eletivo, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

Art.17. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração;

Art. 18. São direitos do conselheiro tutelar, no exercício de sua função:

I - Subsídio bruto correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, não sendo acrescido quaisquer valores, gratificações ou outros benefícios quando o conselheiro estiver compondo a diretoria, que é fornada por um presidente e um secretário;

II - Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, com adicional correspondente a um terço do subsídio do mês de gozo de férias;

III - Acesso aos serviços de assistência e previdência social mantidos pelo Município;

IV - 13º Salário;

V - Licença-maternidade;

VI - Licença-paternidade de 15 (quinze) dias;

VII - Licença para pais adotivos;

VIII - Licença para tratamento de saúde;

IX - Inclusão no regime geral da previdência social;

X - Licença por óbito de até 05 (três) dias consecutivos, sem que haja prejuízo do salário, após o falecimento do pai, mãe, avós, filho, neto, cônjuge e irmão;

XI - Licença de 7 (sete) dias devido a casamento.

Art.18. Os conselheiros tutelares terão direitos ao recebimento de diárias em valor equivalente às diárias previstas na Lei Municipal específica, mediante dotação orçamentária específica, quando da participação em trabalhos e outras atividades fora do município ou da comarca, realizadas em razão do seu ofício ou no sentido do aprimoramento das suas atribuições, como em cursos, encontros, seminários, assembleias e demais deslocamentos em cumprimento de suas funções.

Art.19. Fica determinado que o atendimento ao público será feito por dois conselheiros tutelares, mediante escala de serviço, de segunda à sexta-feira das 07h às 11h e de 13h às 17h;

I - Aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos permanecerá dois plantonistas domiciliar mediante escala de serviços;

II - Sendo plantão de 24h que deverá haver escala de dois conselheiros que ficarão de sobreaviso.

Art. 20. Fica regulamentado a hora de "sobreaviso" aos Conselheiros Tutelares, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo Único. A administração da folha de ponto será realizada pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. O servidor público concursado, ao candidatar-se a conselheiro tutelar, deverá ser licenciado sem remuneração durante todo período compreendido entre a escolha e processo eletivo, tendo que retornar as suas atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após o pleito.

Art. 22. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado como tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei, exceto

para promoção por merecimento, em conformidade com a lei municipal, decreto ou outra normativa que regulamenta tal questão.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR E PERDA DE FUNÇÃO

Art. 23. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço ou por problemas de saúde do conselheiro ou de algum familiar com autorização de seu colegiado;

II - O por resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - Proceder de forma desidiosa, inclusive deixar de atender o telefone do plantão, colocar-se em local onde o sinal telefônico não funcione em horário de plantão de sobreaviso, bem como negar-se a atender o chamamento das autoridades constituídas.

VII - Exercer quaisquer atividades remuneratórias ou não concomitante ao horário de trabalho;

VIII - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas ou na falta de hombridade;

IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

X - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado;

XI - Trazer a público informações dos casos que o Conselho Tutelar esteja atuando, tendo em vista o sigilo de proteger o/a usuário/a em tudo aquilo de que o

conselheiro tutelar tome conhecimento, como decorrência do exercício de suas atribuições e competências;

Art. 24. Em casos que houver a necessidade do trabalho multidisciplinar, só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do necessário. A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros que não sejam dos órgãos de proteção e da coletividade.

Art. 25. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de mera negligência.

Art. 26. A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

Art. 27. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei ou no Regimento Interno;

II - Sofrer penalidade administrativa ou perda da função;

III - Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros;

IV - Deixar de prestar escala de serviços ou qualquer atividade que lhe for atribuída, bem como faltar às reuniões do colegiado por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita por mais de 2/3 (dois terços) do Colegiado;

V - Causar a terceiros, ofensas físicas em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - Comprovadamente incida em inidoneidade moral;

VII - Deixar de residir no município;

VIII - Cometer falta funcional, assim definida pelo artigo XX desta Lei;

IX - Deixar de cumprir as atribuições de conselheiro tutelar no período do cumprimento do sobreaviso, bem como, usar indevidamente para adquirir vantagens econômicas;

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

CAPÍTULO VI **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 29. Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I - Exercer a função em benefício próprio;

II - Romper sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho Tutelar e das quais dispõe somente em virtude de sua função;

III - Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho Tutelar;

IV - Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete;

V - Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 30. Dependendo da gravidade do fato o indiciado poderá, conforme decisão fundamentada da comissão, ser afastado do cargo até o término do processo disciplinar.

Art. 31. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer pessoa da

comunidade, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de provas destes.

Art. 32. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será notificado para no prazo de 72 (setenta e duas horas) apresente defesa escrita ou a termo se preferir.

§1º Esquivando-se o indiciado da notificação, o fato será declarado pelo presidente perante 2 (duas) testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se notificado, deixar de apresentar defesa, o processo terá seu prosseguimento sem a sua presença, sendo que em ambos os casos ser-lhe-á nomeando um curador.

§2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 33. Na oitiva das testemunhas serão ouvidas as indicadas na denúncia, as de interesse da comissão e as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

Art. 34. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

Parágrafo único: Encerrado o prazo, a comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e, no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 35. A plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, apreciará o caso com base no relatório conclusivo da comissão.

§1º Para aplicar a penalidade de perda da função pública de conselheiro tutelar faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao colegiado formado por 1 (um) membro do Poder Executivo e por 2 (dois) membros do CMDCA que não tenham atuado na comissão instauradora, cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será, ainda, informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE/TO, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2022.



FERNANDO PEREIRA GOMES

Prefeito Municipal

Fernando Pereira Gomes

Prefeito

Novo Alegre-TO

PROJETO DE LEI N.º 020/2022

NOVO ALEGRE/TO, 06 DE JUNHO DE 2022

**“SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. São requisitos para a instalação da sede do Conselho Tutelar:

I - Funcionar em espaço exclusivo para tal finalidade, de fácil acesso, com identificação, localizado na área de sua competência, preferencialmente em local já conhecido como referência de atendimento e grande circulação da população;

II - Sala de recepção, brinquedoteca, sala para atendimento reservado sala administrativa, refeitório, banheiros para os usuários e banheiro exclusivo para funcionários e conselheiros com acessibilidade para pessoa com deficiência;

III - Espaço físico em comum acordo ao que rege a norma ABNT NBR 9050/2015, bem como estar equipada de móveis e bens necessários para o seu pleno funcionamento em especial para o acesso de pessoa com deficiência em sua totalidade;

Art. 3º. A sede do Conselho Tutelar contará com uma equipe de apoio administrativa, composta por servidores, sendo recepcionista, auxiliar de serviços gerais e motorista, que serão coordenados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 4º. Para efeitos de sede alugada para o funcionamento do Conselho Tutelar ou quaisquer outras mudanças que envolvam logística, readequação e/ou adaptação e/ou aprimoramento, mudança para sede própria, cargos comissionados,

contratos, prestação de serviços pessoa física elou jurídica, por tempo determinado/indeterminado ou quaisquer outras modalidades de contratações de prestação de serviços de recursos humanos, necessários para o funcionamento dos Conselho Tutelar, fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. São órgãos do Conselho Tutelar:

I - Diretoria;

II - Conselheiros.

Art. 6º. Os conselheiros elegerão entre si os membros que irão compor a diretoria, que é fornada por um presidente e um secretário, por maioria absoluta dos votos do dentro do colegiado.

Art. 7º. O mandato da diretoria do Conselho Tutelar terá duração decidida em colegiado, não permitida reeleição, sendo obrigatório:

I - O rodizio entre todos os conselheiros titulares;

II - Que o período do mandato seja dividido de forma igualitária.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse de seus membros, sendo que este poderá ser alterado por iniciativa de qualquer membro do Conselho Tutelar, salvo nos casos em que o regimento interno exige unanimidade de votos.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

Art. 8º. O Município de Novo Alegre contará com no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de

licenças, férias regulamentares, licença para tratamento médico superior a 15 dias ou demais garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.9º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma estabelecida no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas.

Art.10. A localização e a área de atuação para o Conselho Tutelar devem ser definidas pelo CMDCA, sendo obrigatória a consulta para tal definição, do Conselho Tutelar, tendo sua publicação validada através de resolução, disponível em placar e de acesso ao público.

Art. 11. O Conselho Tutelar é um órgão integrante da Administração Pública do município de Novo Alegre, administrativamente vinculado à Secretária Municipal de Administração, cabendo a esta secretaria o pleno funcionamento do Conselho

V - Administrar e controlar o patrimônio mobiliário e imobiliário cedidos, concedidos, consignados e/ou alugados para o Conselho Tutelar;

VI - Administrar e controlar os processos de compras para o funcionamento do Conselho Tutelar, em conformidade com a legislação vigente;

VII - Garantir com prioridade absoluta a administração e manutenção dos serviços de telefonia fixa, móvel, serviços de internet, automotiva, disponibilizados para a realização das atividades do Conselho Tutelar;

VIII - Orientar os conselheiros sobre o gerenciamento e manutenção dos serviços de reprografia e protocolo, bem como a guarda e conservação de processos e documentos encaminhados para arquivo;

IX - Fazer constar de forma obrigatória e prioritária o controle orçamentário e garantia de recursos na LOA, LDO e PPA os repasses de recursos para a manutenção, ampliação, expansão, modernização e avanço tecnológico, ético-político e técnico operativo ao Conselho Tutelar; como menciona a resolução N° 170 de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA.

X - Ofertar sempre que solicitado pelo Conselho Tutelar o apoio técnico para compreensão de questões referentes a lei orçamentária e seus termos, bem como do planejamento das atividades anuais e plurianuais, do Conselho Tutelar;

XI - Garantir com prioridade absoluta, 24 horas por dia ao conselho tutelar veículo com motorista para o atendimento das demandas com necessidade de locomoção. Para eficácia do atendimento das demandas do Conselho Tutelar fica determinado que:

a - Os motoristas indicados para prestar serviço ao Conselho Tutelar deverão conduzir os conselheiros tutelares aos locais de averiguação, às entidades de atendimento às instituições, atuando de forma permanente e em regime de sobreaviso;

b - Deverá ser considerado para a escolha dos motoristas, requisitos como: idoneidade moral e efetividade no quadro de servidores.

Art.12. Os recursos para a manutenção do Conselho Tutelar devem ser providos do orçamento público municipal, estadual ou federal, sendo proibida a utilização de recursos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

de Novo Alegre – TO, para tal finalidade ou quaisquer outras vinculadas ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: A utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Alegre – TO, deve ser utilizado para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art.13. Como forma de legitimar a relação de fiscalização mútua, é dever do estado, da família e sociedade fiscalizar a atuação do Conselho Tutelar bem como todos os investimentos necessários para o zelo de seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais;

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 14. São atribuições da função pública e de iniciativa popular de conselheiro tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as definidas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. Compete aos conselheiros tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento interno do Conselho Tutelar;

I - Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência de suas ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal;

IV - Atender com presteza ao público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha



VII - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - Ser assíduo e pontual;

IX - Tratar com urbanidade as pessoas.

Parágrafo Único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Art. 16. O conselheiro tutelar fica reconhecido como sendo cargo eletivo honorífico;

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar exercerá função pública considerada por disposição legal, serviço público relevante, pelo período fixado nesta lei, exercendo mandato eletivo, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.

Art.17. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de conselheiro tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração;

Art. 18. São direitos do conselheiro tutelar, no exercício de sua função:

I - Subsídio bruto correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, não sendo acrescido quaisquer valores, gratificações ou outros benefícios quando o conselheiro estiver compondo a diretoria, que é fornada por um presidente e um secretário;

II - Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função, com adicional correspondente a um terço do subsídio do mês de gozo de férias;

III - Acesso aos serviços de assistência e previdência social mantidos pelo Município;

IV - 13º Salário;

V - Licença-maternidade;

VI - Licença-paternidade de 15 (quinze) dias;

VII - Licença para pais adotivos;

VIII - Licença para tratamento de saúde;

IX - Inclusão no regime geral da previdência social;

X - Licença por óbito de até 05 (três) dias consecutivos, sem que haja prejuízo do salário, após o falecimento do pai, mãe, avós, filho, neto, cônjuge e irmão;

XI - Licença de 7 (sete) dias devido a casamento.

Art.18. Os conselheiros tutelares terão direitos ao recebimento de diárias em valor equivalente às diárias previstas na Lei Municipal específica, mediante dotação orçamentária específica, quando da participação em trabalhos e outras atividades fora do município ou da comarca, realizadas em razão do seu ofício ou no sentido do aprimoramento das suas atribuições, como em cursos, encontros, seminários, assembleias e demais deslocamentos em cumprimento de suas funções.

Art.19. Fica determinado que o atendimento ao público será feito por dois conselheiros tutelares, mediante escala de serviço, de segunda à sexta-feira das 07h às 11h e de 13h às 17h;

I - Aos sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos permanecerá dois plantonistas domiciliar mediante escala de serviços;

II - Sendo plantão de 24h que deverá haver escala de dois conselheiros que ficarão de sobreaviso.

Art. 20. Fica regulamentado a hora de "sobreaviso" aos Conselheiros Tutelares, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo Único. A administração da folha de ponto será realizada pelo setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. O servidor público concursado, ao candidatar-se a conselheiro tutelar, deverá ser licenciado sem remuneração durante todo período compreendido entre a escolha e processo eletivo, tendo que retornar as suas atividades em até 24 (vinte e quatro) horas após o pleito.

Art. 22. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado como tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei, exceto para promoção por merecimento, em conformidade com a lei municipal, decreto ou outra normativa que regulamenta tal questão.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR E PERDA DE FUNÇÃO

Art. 23. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço ou por problemas de saúde do conselheiro ou de algum familiar com autorização de seu colegiado;

II - O por resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

IV - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - Receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - Proceder de forma desidiosa, inclusive deixar de atender o telefone do plantão, colocar-se em local onde o sinal telefônico não funcione em horário de plantão de sobreaviso, bem como negar-se a atender o chamamento das autoridades constituídas.

VII - Exercer quaisquer atividades remuneratórias ou não concomitante ao horário de trabalho;

VIII - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas ou na falta de hombridade;

IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

X - Aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado;

XI - Trazer a público informações dos casos que o Conselho Tutelar esteja atuando, tendo em vista o sigilo de proteger o/a usuário/a em tudo aquilo de que o

conselheiro tutelar tome conhecimento, como decorrência do exercício de suas atribuições e competências;

Art. 24. Em casos que houver a necessidade do trabalho multidisciplinar, só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do necessário. A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros que não sejam dos órgãos de proteção e da coletividade.

Art. 25. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de mera negligência.

Art. 26. A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo que durar.

Art. 27. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei ou no Regimento Interno;

II - Sofrer penalidade administrativa ou perda da função;

III - Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros;

IV - Deixar de prestar escala de serviços ou qualquer atividade que lhe for atribuída, bem como faltar às reuniões do colegiado por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita por mais de 2/3 (dois terços) do Colegiado;

V - Causar a terceiros, ofensas físicas em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - Comprovadamente incida em inidoneidade moral;

VII - Deixar de residir no município;

VIII - Cometer falta funcional, assim definida pelo artigo XX desta Lei;

IX - Deixar de cumprir as atribuições de conselheiro tutelar no período do cumprimento do sobreaviso, bem como, usar indevidamente para adquirir vantagens econômicas;

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função